Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9319/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02739/2013
PROTOCOLO	:	1321113
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REFORMA
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ JÚLIO VICENTE

CONCESSÃO DE REFORMA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de REFORMA, concedida ao servidor Sr. **José Júlio Vicente**, ocupante do cargo de 2º Sargento PM RR, da Polícia Militar/MS, uma vez que este completou a idade limite para permanecer na Reserva Remunerada.

Ato contínuo, os autos seguiram para exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio da Análise Conclusiva ANC-7ICE – 8557/2013, opinou:

> "Face ao exposto, esta Inspetoria concluiu a instrução processual **pelo Registro** da presente Reforma." (Destaque nosso)

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação juntada e proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13123/2013, onde entendeu:

> "Os documentos acostados ao presente feito demonstram que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes, razão pela qual este Ministério Público de Contas **se pronuncia favoravelmente ao registro** da Reforma em apreço." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Ao examinar a documentação acostada verificou-se que a presente concessão de REFORMA foi realizada de acordo com as normas legais e regimentais, uma vez que foram observados os elementos constitucionais.

Diante de tudo, acolho os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão da REFORMA concedido ao Sr. José Júlio Vicente, com fulcro no artigo 34, inciso II da LC nº 160/2012 c/c artigo 122 e artigo 324, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm